
CNPD sanciona CML com coima de 1.25 milhões de euros

A CNPD considerou que a CML terá transferido dados a entidades terceiras sem um fundamento de licitude adequado, não terá prestado a informação legalmente exigida aos titulares e terá falhado na sua obrigação de realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados (AIPD).

Legal flash Propriedade Intelectual, Media e TI

27 de janeiro de 2022



-
- > A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sancionou, no passado dia 14 de janeiro de 2022, a Câmara Municipal de Lisboa (CML), com uma coima de 1.250.000 euros, por violações no tratamento de dados pessoais dos promotores de manifestações.



Notas gerais

A CNPD sancionou, no passado dia 14 de janeiro de 2022, a CML com uma coima de 1.250.000 euros, pela violação do tratamento de dados pessoais dos promotores de manifestações. Esta sanção corresponde ao conjunto de 225 coimas, individualmente consideradas, pela violação dolosa das disposições do RGPD. Em causa esteve a violação dos princípios da lealdade, da transparência, da licitude, da limitação da conservação e da minimização dos dados, bem como da violação dos deveres de prestação de informação, e da obrigação de realização de uma AIPD. A CNPD considerou igualmente que a CML teria tratado dados pessoais sem fundamento de licitude adequado e violado as regras relativas às transferências de dados para países terceiros.

A aplicação da coima pela CNPD surgiu na esteira de uma participação, que deu entrada na CNPD a 19 de março de 2021, relativo à comunicação à embaixada da Rússia em Portugal, e ao Ministério dos Negócios Estrangeiros russos, de dados pessoais dos promotores de uma manifestação realizada junto à referida embaixada. Após a CML ter requerido a dispensa de aplicação da coima, avançando, como justificação, as dificuldades financeiras provocadas pelo advento da pandemia, a CNPD tomou em consideração esses elementos no momento em que procedeu à determinação do valor parcelar das coimas aplicáveis, não obstante considerar que devido ao “grau de censurabilidade das condutas e dos riscos para os titulares de dados se justificava um nível de sanção muito mais elevado”.

Considerou a CNPD como tardia e insuficiente a avaliação de conformidade dos procedimentos internos e do tratamento de dados pessoais, que, de acordo com a autoridade de controlo apontava para uma “evidente desorganização dos serviços”, e um “defeito que o próprio município assumiu”, depois de ter sido emitido o Despacho da Câmara Municipal de Lisboa, de 13 de abril de 2013 (Despacho), que visou confinar a gestão dos dados pessoais presentes nos avisos das manifestações ao Presidente da Câmara de Lisboa, e onde, simultaneamente, não regulou o direito à proteção dos dados dos promotores destas manifestações. Considerou a CNPD que o Despacho, independentemente da titularidade da competência para impedir ou condicionar o exercício do direito constitucional de manifestação através da possibilidade de remeter os avisos das manifestações recebidas para o Ministério da Administração Interna (MAI) e para o COMETLIS/PSP, legitimava a CML no processo de recolha, registo e conservação dos dados pessoais dos promotores das manifestações, mas não permitia a sua comunicação abusiva e excessiva a entidades terceiras, a serviços internos do município ou a gabinetes ministeriais.

Foi apontado que os dados pessoais objeto de tratamento, por dizerem respeito a promotores de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles, vão além de meros dados de identificação ou de contacto dos seus titulares, integrando, ao invés, as categorias especiais de dados. Nestes termos, a CML ao comunicar dados desta sensibilidade a um tão amplo



número de entidades terceiras potenciou a proliferação do tratamento de dados relativos a convicções políticas, filosóficas ou religiosas, fora do controlo municipal, através da agregação da identificação dos organizadores de comícios ou manifestações. A CNPD foi mais longe e considerou que a comunicação a entidades terceiras, além da violação do direito fundamental à proteção de dados pessoais, cria riscos adicionais para os direitos, liberdades e garantias dos promotores das iniciativas.

Considerou ainda a CNPD que nada na lei legitimava a comunicação ao MAI e a COMETLIS/PSP dos dados pessoais dos promotores das manifestações, tal se compreendendo tendo em conta o cariz político que marca a maioria das situações do exercício do direito à reunião/manifestação, pelo que a comunicação dos dados a estas e outras entidades terceiras (como embaixadas ou consulados de países terceiros) não seria possível, por ser acontecer ao arpejo da obrigação de limitação do universo de pessoas com acesso aos dados pessoais dos promotores (princípio da minimização de dados, na vertente *need to know*), e por não ter sido realizada com o estrito cumprimento dos requisitos legais para a transferência de dados para países terceiros, conforme previsto no RGPD.

Adicionalmente, o tratamento da informação efetivamente recolhida pela CML incidiu sobre dados que revelavam dimensões particularmente sensíveis da vida dos seus titulares. Também neste sentido, a CNPD sustentou que a inexistência de uma política que fixasse um prazo adequado para a conservação dos dados pessoais dos promotores das manifestações deu azo ao prolongamento indefinido dessa conservação, a qual, por incidir sobre categorias especiais de dados, é contrária ao RGPD.

Relembrou a CNPD que o tratamento de categorias especiais de dados possui um regime reforçado de proteção no RGPD ao qual os responsáveis pelo tratamento devem atentar. Adicionalmente, a CNPD considerou que haveria uma obrigatoriedade de realizar uma AIPD, obrigação que foi incumprida pela CML.

Por fim, a CNPD reiterou a posição já manifestada na Deliberação 2019/494, relativamente ao facto de considerar existir uma obrigação de desaplicar um conjunto de normas da Lei 58/2019, de 8 de agosto por violação do primado do Direito da União Europeia, incluindo os critérios adicionais de determinação da medida da coima constantes do artigo 39, n.º 1 desta lei (e refletidos também nos artigos 37.º e 38.º) e a dependência da aplicação da coima de advertência prévia exceto em caso de dolo constante do artigo 39, n.º 3 da lei nacional.

Poderá encontrar o texto completo da deliberação da CNPD [aqui](#).



Disposições finais

Dada a importância destas matérias, alertamos para a necessidade de:

- a) criar de regras internas que permitam garantir a elaboração de AIPDs em conformidade com o prescrito no RGPD, em especial quando tratadas categorias especiais de dados;
- b) reavaliar os procedimentos implementados para prestar informação aos titulares dos dados e garantir que estes estão em conformidade com as obrigações legais;
- c) mapear os tratamentos de dados levados a cabo nas organizações e garantir que estes são efetivamente necessários para a prossecução das finalidades e que cumprem as regras aplicáveis, em particular que existe um fundamento de licitude adequado e que as transferências de dados para países terceiros estão reguladas; e
- d) Aferir se os procedimentos, regras e documentos implementados para assegurar a conformidade com a restante legislação (em particular obrigações advindas de legislação sectorial) se encontram desenhados de forma a estarem também em conformidade com o RGPD.

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

©2022 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio, a distribuição, a cedência e qualquer outro tipo de utilização deste documento sem prévia autorização da Cuatrecasas.

